

Processo: 0012267-76.2019.8.19.0052

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MARIA DA PENHA BERNARDES
Autor: MARCIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
Autor: VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Réu: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
Réu: LÍVIA BELLO (LÍVIA DE CHIQUINHO)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra de Souza Araujo

Em 25/11/2019

Decisão

Trata-se de ação popular proposta por três Vereadores da cidade de Araruama, narrando em suma: que a Câmara Municipal oficiou a Chefia do Poder Executivo para ter acesso ao processo administrativo inerente à licitação do serviço de estacionamento de veículos em logradouros públicos, não obtendo resposta da Prefeitura, tendo sido necessária a impetração do mandado de segurança 0010992-92.2019.8.19.0052 a fim de que sejam informados atos, contratos e despesas públicas; que recentemente foi contratada a empresa "Prime Serviços de Reboque, Estacionamento e Locação Ltda", vencedora da concorrência, com receita estimada para exploração da área pública por 10 (dez) anos em R\$ 64.474.850,88, ao passo que foi outorgado o serviço com previsão de pagamento de R\$ 2.810.000,00, desproporcional ao lucro previsto, que será em 95% destinado à empresa, restando apenas o repasse de 5% do faturamento mensal ao Município, em detrimento pois ao erário público. Requerem antecipadamente a suspensão do contrato de concessão do serviço de estacionamento rotativo. Pedem a nulidade da licitação. Requerem a intimação do Município ainda para manifestar eventual interesse em compor o polo ativo.

Os réus Município e Prefeita foram intimados por oficial de justiça, bem como enviada intimação eletrônica ao Ministério Público com atribuição neste Juízo e da Tutela coletiva, conforme despacho de fls. 58 (fls. 70, 71, 79, 82).

Ação popular é a via adequada para defesa do patrimônio público, conforme arts. 5º, XXIII, da Constituição, e Lei nº 4.717/65. A legitimidade ativa mostra-se com a qualidade de cidadão, com títulos eleitorais emitidos (fls. 15, 21).

Pelo documento acostado a fls. 43, em 3/9/19 foi celebrado contrato entre Município de Araruama e a empresa mencionada na petição inicial, pelo prazo de 10 anos, cujo objeto é a concessão a título oneroso do serviço de "estacionamento rotativo de veículos automotores e congêneres, nas vias e logradouros público", no valor de R\$ 2.810.000,00 (fls. 43).

Tramitam perante a 2ª Vara desta Comarca o referido mandado de segurança no qual a Câmara de Vereadores narra não estar havendo transparência nos atos da Administração pelo Executivo Municipal e outra ação popular, com outras partes e causas de pedir, na qual se pede a suspensão da cobrança dos usuários da tarifa por estacionar em lugares públicos. Em ambas as referidas ações perante a 2ª Vara não houve citação nem intimação. Assim, descabe declínio de competência, sob risco outrossim de ser suscitado conflito negativo e faltar entrega da prestação jurisdicional (0010992-92.2019.8.19.0052 e 0011552-34.2019.8.19.0052).

Cabe mencionar que na ação 0011552-34.2019.8.19.0052 o Ministério Público se manifestou informando que tramita procedimento administrativo perante a Promotoria da Tutela Coletiva sob o número 2019.01166503 relativo aos mesmos fatos da ação popular que tramita na 2ª Vara, bem como opinando no sentido de deferir expedição de ofícios à Prefeitura para encaminhar ao Juízo cópia integral do processo licitatório, para esclarecer quando se deram audiências públicas prévias à concorrência, além de oficiar ao INSS e Caixa Econômica Federal para que informem a relação de empregados da empresa contratada Prime, que tem o ônus de comprovar a integralização do seu capital social e apresentar documentos contábeis que justifiquem patrimônio compatível com a declaração, eis que na exordial é narrado que possui sede em Nova Iguaçu com capital social de R\$ 1.000.000,00.

Em tese falta de transparência implica em invalidade, haja vista que os agentes públicos devem promover estudos técnicos para definição do projeto básico, exigível até mesmo nos casos de dispensa, conforme arts. 6º, IX, 7º, I, §§ 2º, II, e 8º, da Lei nº 8.666/93), além de audiência pública prévia a contratações de grande vulto como o em tela, definindo as diretrizes de fiscalização, prevista como de alta monta.

O Município foi condenado em anterior ação civil pública proposta pelo MP a garantir acessibilidade a portadores de necessidades especiais e idosos, eis que vagas em locais públicos permitidos não são de fato concedidas de formas eficiente, em generalidade nem transparente.

Diante das discussões suscitadas, inclusive no âmbito de ao que parece inquérito civil perante o Ministério Público, tratando-se inexoravelmente de contrato milionário, vislumbro a presença do requisito "fumus boni iuris", sendo certo que, abstratamente, caso nula a licitação, nulo é respectivo contrato, com efeitos em tese "ex tunc".

Presente ainda o periculum in mora. Os administrados, inclusive munícipes nesta cidade do interior, encontram-se sofrendo notória cobrança ao estacionarem em locais públicos, permitidos, de R\$ 5,00 por 2 horas (cinco reais a cada duas horas), o que pode indicar violação à norma que impõe que os valores cobrados dos usuários não podem ser altos. Note-se, por exemplo, que um morador de Araruama, que deixe seu carro estacionado em local permitido em logradouro público para trabalhar com carga de 8 horas diárias, terá um custo diário superior a vinte reais, ou seja, mais de R\$ 400,00 por mês (quase meio salário-mínimo).

Preceitua o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão: "Serviço adequado é aquele satisfaz as condições de ... eficiência ... modicidade das tarifas ...". Ou seja, as tarifas devem ser módicas, conforme expresso mandamento legal, havendo prova indiciária no presente caso no sentido de que o valor cobrado não atende a capacidade contributiva dos usuários.

Em outro município da Região dos Lagos, Armação dos Búzios, no qual notoriamente recebe um número imensamente superior de turistas estrangeiros e com maior poder aquisitivo que a média da população araruamense, a cobrança do estacionamento rotativo foi moldada pelo Judiciário a fim de garantir efetividade aos macroprincípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, conforme ementas de acórdãos nos processos que seguem:

"0003562-60.2009.8.19.0078 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 28/08/2014 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP OBJETIVANDO SANAR IRREGULARIDADES EXISTENTES EM PROCEDIMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E UTILITÁRIOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. APELO DA URBE QUE SE RESTRINGE AO RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DIANTE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA MEDIANTE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO ALUDIDO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. COMO É CEDIÇO, A ANÁLISE DOS PLEITOS AUTORAIS POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA FOI REALIZADA À LUZ DO MOMENTO EM QUE A DEMANDA FOI PROPOSTA EM PRESTÍGIO AOS POSTULADOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE DEVEM NORTEAR O ENTE PÚBLICO EM SUAS CONTRATAÇÕES. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

"0000175-38.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 02/08/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA EMPRESA EXPLORADORA DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE".

Assim, o indicativo que vislumbro no caso é de risco de irreversibilidade caso não concedida a tutela antecipadamente e com celeridade.

Isso posto, determino in limine a suspensão de cobrança dos usuários do serviço de estacionamento rotativo de veículos em logradouros públicos. Prazo para cumprimento: 24 horas, sob pena de multa diária por ora fixada em R\$ 10.000,00, inclusive pessoal da Chefe do Executivo, por ora destinada a Fundo visando a recomposição de danos coletivos.

Intimem-se os réus por oficial de justiça e a empresa "Prime Serviços de Reboque Estacionamento e Locação Ltda", para fiel cumprimento, sob as penas da lei, além da astreinte ora fixada.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara (0011552-34.2019.8.19.0052).

Após a apresentação das defesas dos réus e parecer do Ministério Público, volva-me conclusos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar (3º Cia local da PMERJ) e à Unidade de Polícia Judiciária da cidade de Araruama (ilustríssima Delegada titular da 118ª DP), para as medidas que entenderem cabíveis, inclusive não permitir empreitadas ilícitas de "flanelinhas", conforme arts. 42, II, 47, 59 e 65 da Lei de Contravenções Penais.

Araruama, 25/11/2019.

Alessandra de Souza Araujo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra de Souza Araujo

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Araruama
Cartório da 1ª Vara Cível

Av. Getúlio Vargas, 59 tel 021-22-2665-9200 CEP: 28970-000 - Centro - Araruama - RJ e-mail: ara01vciv@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LEQ.UWAA.XBKC.J1J2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

